

2023: ANPD publica o Regulamento de Dosimetria

O que saber sobre o
procedimento de cálculo
para a aplicação de
sanções



Sumário

Introdução	3
Regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas	4
Sanções previstas na LGPD	5
Classificação da infração	6
Fórmula de cálculo	7
É importante saber	8
Workflow do processo administrativo sancionador com a aplicação do regulamento de dosimetria	12
Do procedimento administrativo	15

Em cumprimento o disposto no art. 53 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou, em 27/02/2023, a RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, que aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

A LGPD dispôs que¹: Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Dosimetria é o método que orienta a escolha da sanção mais apropriada para cada caso concreto e em se tratando de violação à LGPD, a dosimetria permite calcular o valor-pecuniário- da multa aplicável ao infrator dentro do procedimento administrativo fiscalizatório.

Assim, com a publicação do regulamento CD/ANPD n° 4², a ANPD poderá aplicar as sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD com base em requisitos característicos e estabelecidos, pois o regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

O regulamento de dosimetria trouxe alteração da Resolução CD/ANPD n° 1³, que trata das regras para o processo de fiscalização e para o processo administrativo sancionador da Autoridade.

Com exceção das multas pecuniárias, as demais sanções previstas na LGPD poderão e deverão ser aplicadas ao Poder Público enquanto agente de tratamento de dados pessoais.

¹ Fonte: Lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 01 de março de 2023.

² Fonte: RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, que aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em 01 de março de 2023.

³ Fonte: RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, que aprovou o do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021>. Acesso em 01 de março de 2023.

Regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas

— O que é:

O Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas é a norma que vai estabelecer as circunstâncias, as condições e os métodos de aplicação das sanções, considerando, dentre outros aspectos, o dano ou o prejuízo causado aos titulares de dados pelo descumprimento à LGPD.

Uma minuta do regulamento de dosimetria foi submetida à consulta pública em 2022 e, após, à audiência pública com intensa participação da sociedade civil. Após o processo de análise das contribuições populares, a ANPD realizou a deliberação e o conselho diretor aprovou o texto final no dia 24 de fevereiro de 2023, com vigência imediata e aplicável aos processos já em tramitação.

A publicação do regulamento estava prevista na agenda regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024.



Nos termos do art. 52, § 5º, da LGPD, o produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Previstas no art. 52 da lei:

- a. Advertência;
- b. Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;
- c. Multa diária, com limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d. Publicização da infração;
- e. Bloqueio dos dados pessoais;
- f. Eliminação dos dados pessoais;
- g. Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até que se regularize a situação;
- h. Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- i. Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

O Regulamento traz as hipóteses em que se considerará como reincidência do infrator. Levará em consideração o histórico do agente de tratamento em relação a outras infrações à LGPD que tenham sido cometidas por esse respectivo agente de tratamento. Nos termos do Regulamento, **a reincidência pode ser genérica ou específica:**

1. Genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII do caput do art. 2º;
2. Específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração.





GRAVE

Quando a Infração for caracterizada como média, cumulativamente, abranger pelo menos uma das seguintes situações:

- Tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;
- O infrator pretender ou de fato obter vantagem econômica em decorrência da infração;
- Implicar risco à vida dos titulares;
- Tratamento de dados pessoais sensíveis, ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- Tratamento de dados pessoais realizado sem fundamento em uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD;
- Tratamento de dados pessoais com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou
- Adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator.

Também será considerada grave a conduta que constituir obstrução à atividade de fiscalização, independentemente de cumulação com infração média.



MÉDIA

Quando a atividade de tratamento de dados pessoais puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos fundamentais ou a utilização de um serviço pelos titulares, bem como puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras, ou uso indevido de identidade.

 **LEVE**

Quando não verificada nenhuma das hipóteses citadas acima a infração será considerada leve.

Fórmula de cálculo

$$V_{\text{multa}} = V_{\text{base}} \times (1 + \text{agravantes} - \text{atenuantes})$$

Valor da multa

Valor-base da multa

Soma dos percentuais agravantes de forma decimal

Soma dos percentuais atenuantes de forma decimal

Etapas de aplicação da fórmula de cálculo

1

Determinação da alíquota-base

2

Determinação do valor-base da multa

3

Determinação do valor da multa

4

Adequação aos limites mínimo e máximo da multa

1 O Regulamento prevê no artigo 27 que a ANPD poderá, em determinados casos, afastar a metodologia de dosimetria por ela criada, quando entender que haja prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

O parágrafo único desse artigo estabelece que a decisão que afastar a metodologia deve ser fundamentada, e não pode ser pautada em valores jurídicos abstratos.

2 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, a ANPD dará ciência ao principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, a que se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre eventuais consequências da imposição das sanções para o exercício de atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos, assim como forneça outras informações que entender pertinentes. O órgão ou entidade reguladora setorial terá prazo de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação. O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão ou entidade reguladora setorial em suas alegações finais.

3 As sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais e eliminação dos dados pessoais para o mesmo caso concreto.

4 Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

5 O grau do dano é valorado entre 0 e 3, onde:

0- a infração não ocasiona danos ou são danos insignificantes;

1- a infração causa lesão a direitos ou interesses de reduzido número de indivíduos, com impacto de ordem material ou moral limitado;

2- a infração causa lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que dadas as circunstâncias do caso causam impacto aos titulares;

3- a infração causa lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que dadas as circunstâncias extraordinárias do caso causam impacto irreversível ou e difícil reversão aos titulares.

Agravantes incidirão aumento:

- 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);
- 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);
- 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento);
- 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

Atenuantes que levarão à redução:

- 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de cessação da infração previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;
- 50% (cinquenta por cento), se a cessação da infração for após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador;
- 30% (trinta por cento), se a cessação da infração for após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

Sancionamento de grupos econômicos serão, como regra, penalizados conforme empresa do segmento responsável pela infração.

Para definição do valor-base da multa será considerado o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.

No entanto, art. 11, §2º, ressalta que caso a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial, ou os dados pessoais envolvidos sejam relacionados com processos de outros ramos de atividade da empresa, o valor-base será calculado observando a soma de todos os ramos da atividade empresarial.

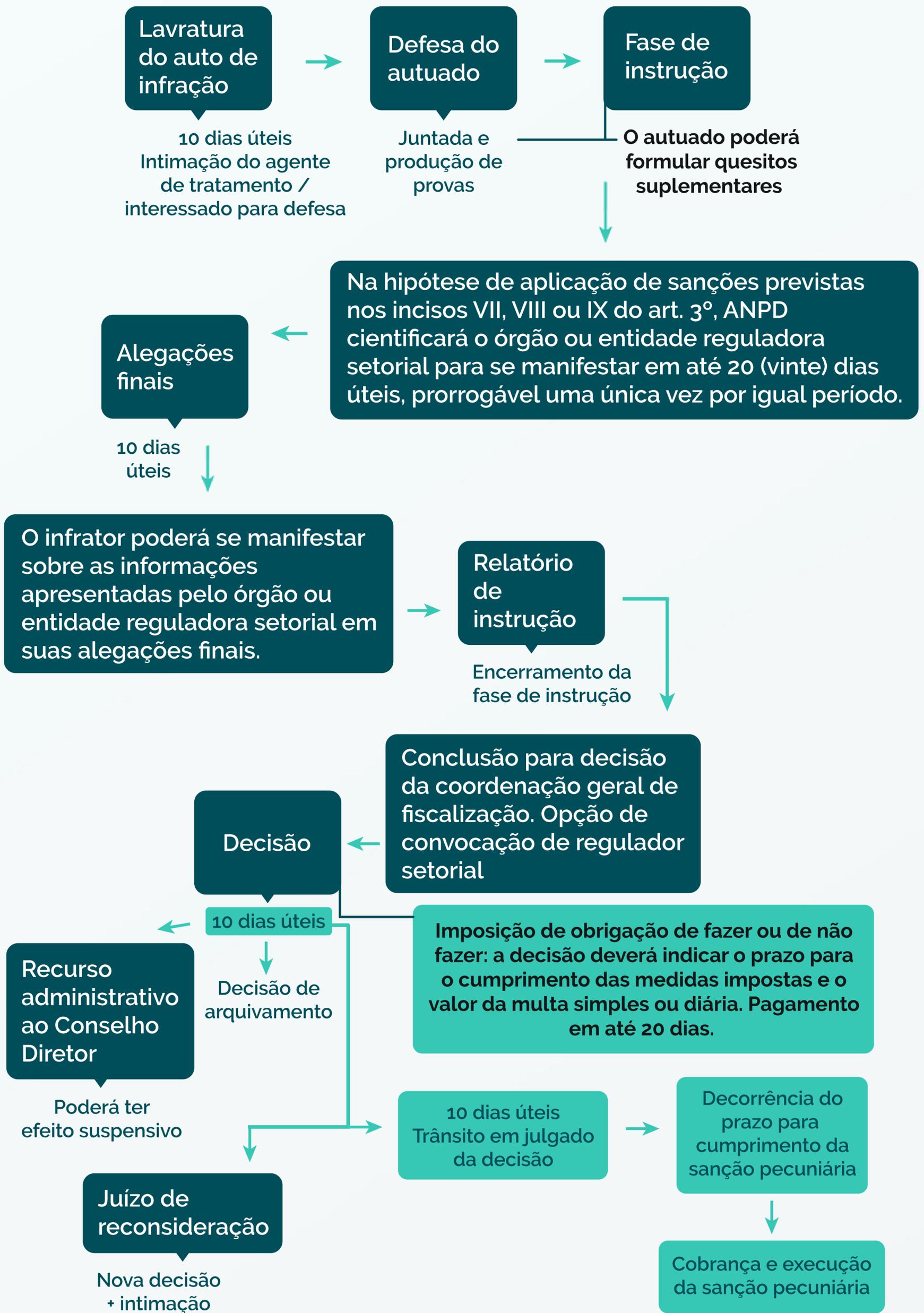
Neste sentido, é ainda mais importante realizar a revisão dos compartilhamentos de dados pessoais entre empresas de um mesmo grupo econômico, notadamente para mitigar riscos de uma infração praticada apenas por um deles.

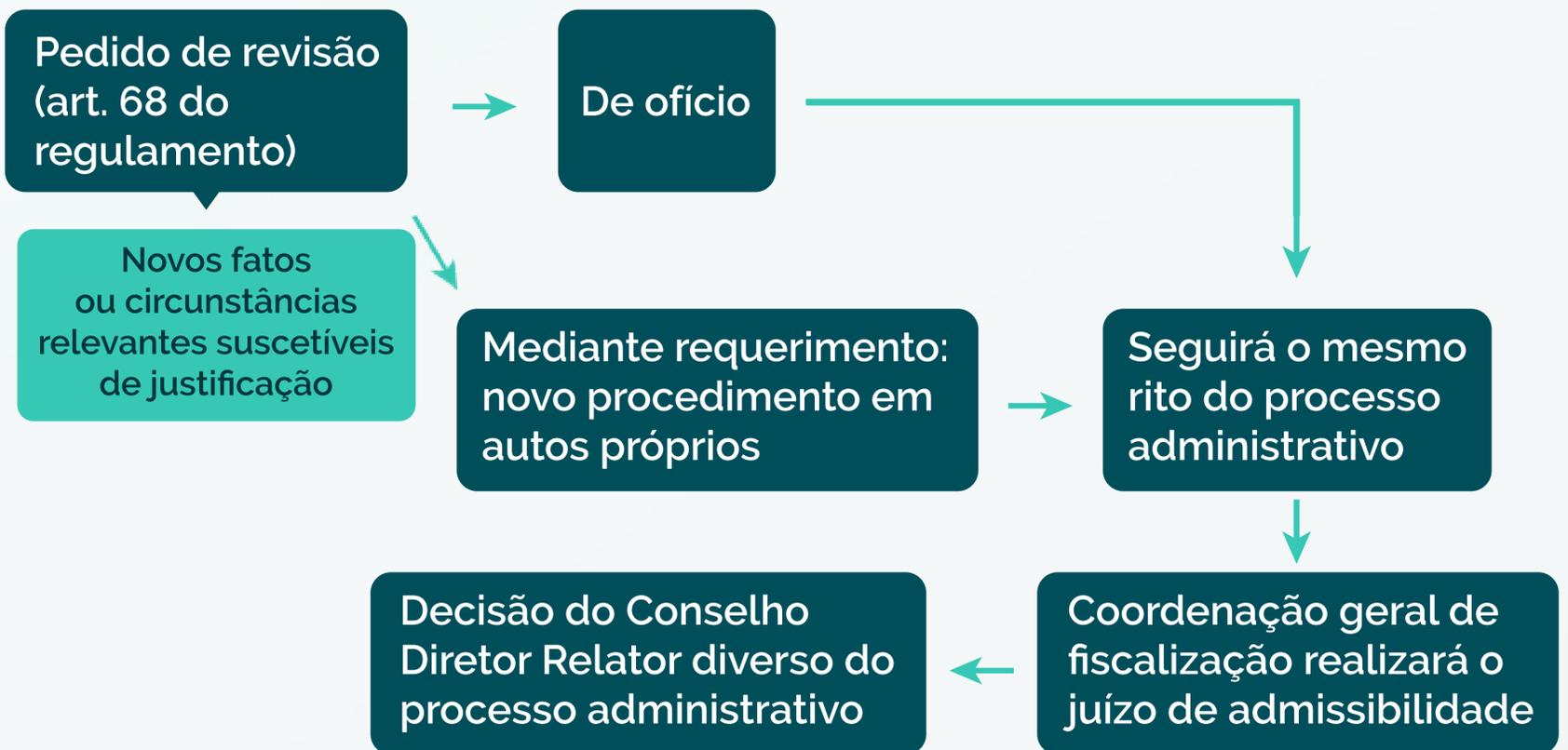
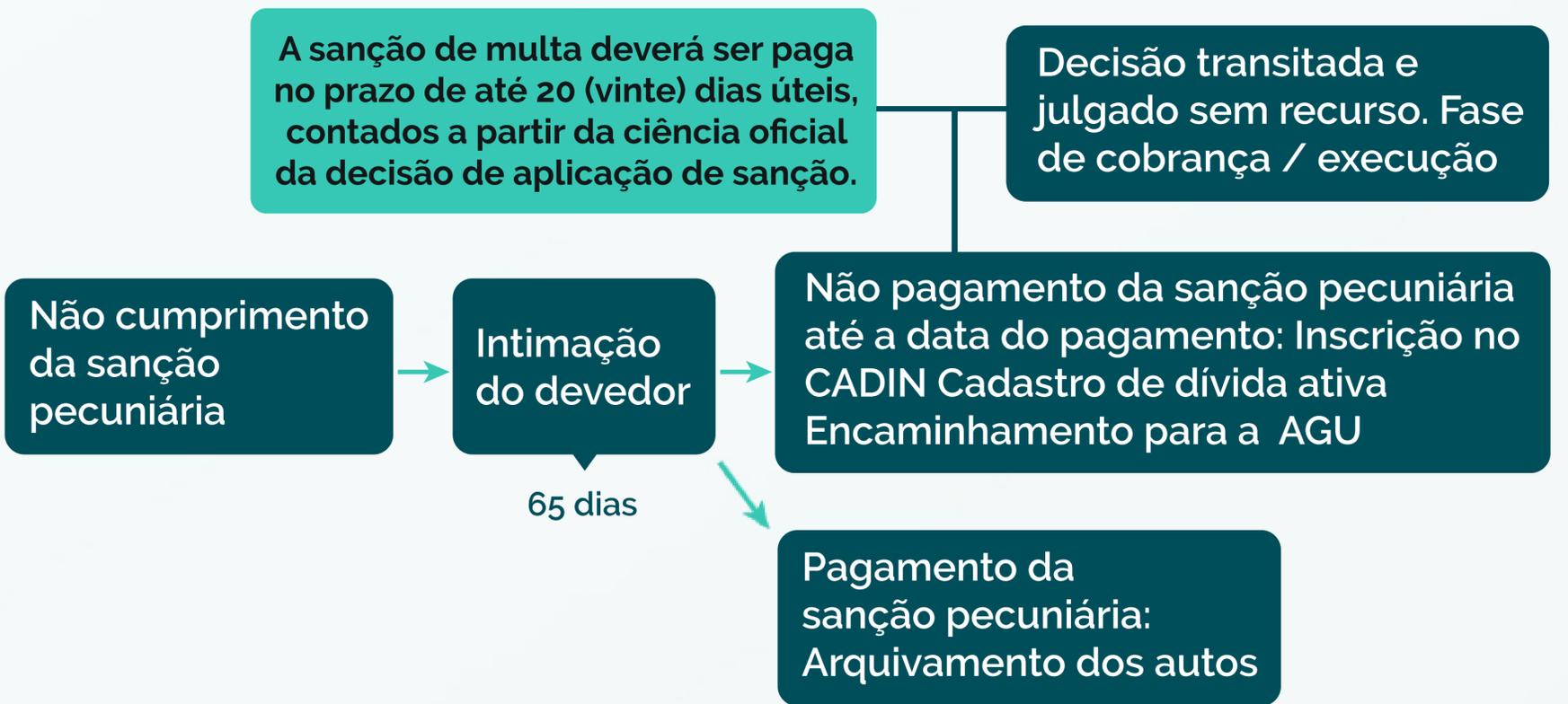
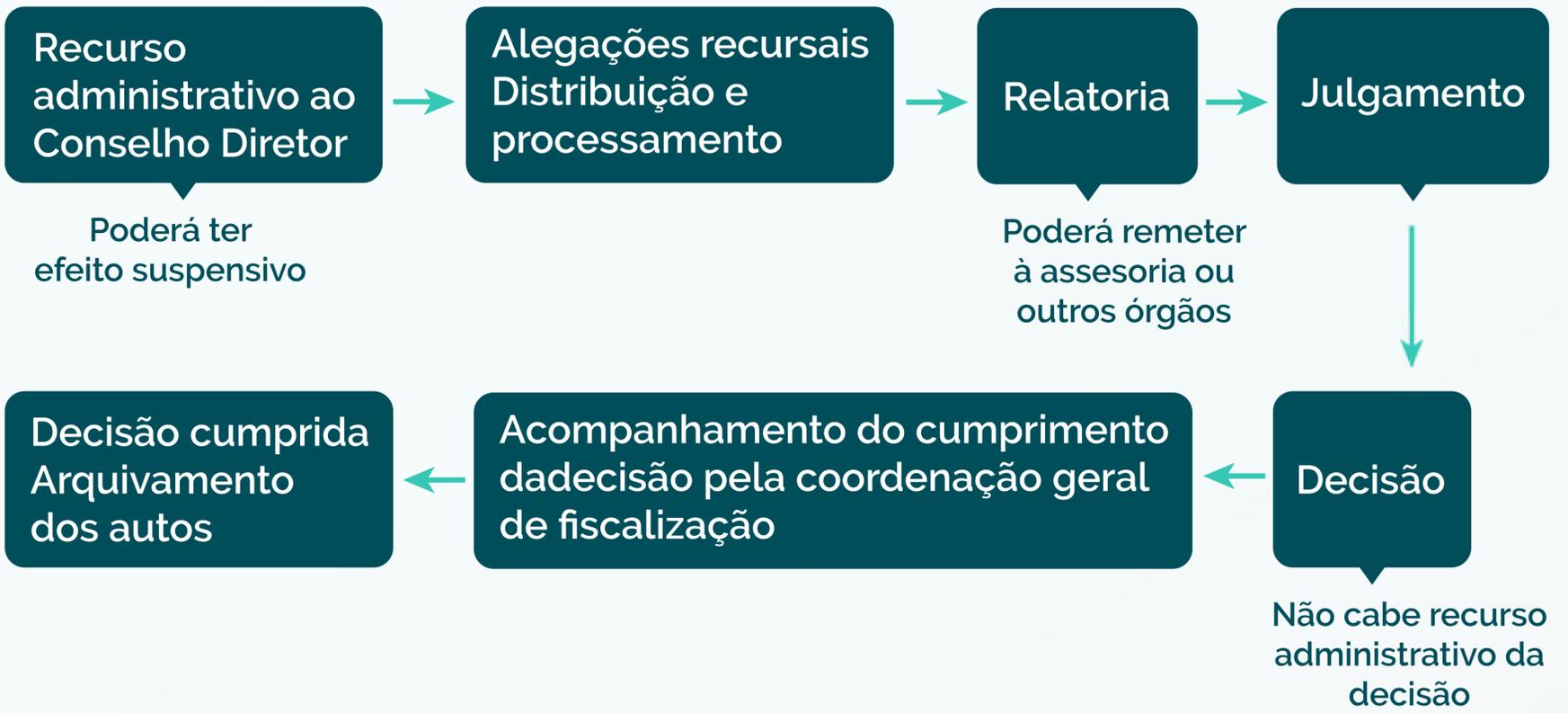
De acordo com o art. 2º, I, do Regulamento de Dosimetria, a definição de grupo ou conglomerado de empresas é conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes.

Workflow do processo administrativo sancionador com a aplicação do regulamento de dosimetria

Procedimento preparatório

A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, de ofício ou mediante requerimento, efetuar averiguações preliminares, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador. Poderá haver arquivamento do caso ou instauração do processo administrativo sancionador.





Do procedimento administrativo

O Regulamento de dosimetria estabeleceu que as sanções serão aplicadas após realizado procedimento administrativo pela ANPD, respeitados os termos da Lei Federal de Processo Administrativo, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (Resolução CD/ANPD nº 1/2021).

Procedimento preparatório

- A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, de ofício ou mediante requerimento, efetuar averiguações Preliminares, quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.
- A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá arquivá-lo ou instaurar processo administrativo sancionador.

Instauração

- De ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização;
- Diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização determinar pela abertura imediata de processo sancionador, após efetuar a análise de admissibilidade; e
- Em decorrência do processo de monitoramento.

Obs.: Não cabe recurso administrativo contra o despacho que determina a instauração do procedimento.

Defesa

- Após, a lavratura do auto de infração, o autuado será intimado para apresentar defesa no prazo máximo de 10 dias úteis.

→ A ANPD poderá realizar diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente do prazo de defesa do autuado.

Instrução

Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.

A Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito.

Nos casos em que houver possibilidade de sanções de suspensão, proibição total ou parcial no tratamento de dados, a ANPD dará ciência e oportunizará o principal órgão ou entidade setorial para apresentação de contribuições acerca das consequências de eventual sanção a ser imposta, no prazo de vinte dias úteis prorrogáveis por uma vez por igual período, garantido o contraditório;

O autuado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos do perito. Poderá também se manifestar sobre as informações trazidas pelo órgão ou entidade setorial em suas alegações finais.

As alegações finais poderão ser apresentadas no prazo de 10 dias úteis antes da elaboração do Relatório de Instrução, se entre a defesa e a instrução processual forem produzidas novas provas.

O Relatório de Instrução subsidiará a decisão de primeira instância e encerra a fase de instrução.

Decisão da coordenação geral de fiscalização

→ A Coordenação-Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância.

Decisão da coordenação geral de fiscalização

- A decisão deve aplicar a sanção seguindo os parâmetros e critérios definidos na LGPD e no Regulamento, bem como determinar o prazo para a execução.
- Quando for imposta obrigação de fazer ou de não fazer, a decisão deverá indicar o prazo para o cumprimento das medidas impostas e o valor da multa simples ou diária;
- Há possibilidade de julgamento de causas conexas ou não, na fase inicial ou recursal, desde que as decisões possam ensejar contradição ou conflito em seus julgamentos.

Fase recursal

- O autuado poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, dotado de efeito suspensivo em face do mérito atacado, no prazo de 10 dias úteis da intimação da decisão de primeira instância.
- Recebido o recurso administrativo, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá reconsiderar a sua decisão, a qual não poderá resultar em agravamento da sanção originalmente aplicada. O recurso será encaminhado pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao Conselho Diretor, com a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão de efeito suspensivo e do mérito do pedido.
- O recurso será julgado pelo Conselho Diretor, garantindo prazo de até 10 dias úteis antes da decisão para apresentação de alegações finais.

Cumprimento da decisão

- O processo será encaminhado para a Coordenação-Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão.
- A sanção de multa deverá ser paga em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.
- Havendo sanção pecuniária não paga até a data do vencimento, o devedor será intimado sobre a existência do débito, podendo resultar na sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), bem como no encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa da União.
- Cumprida a decisão e não havendo outras providências a serem adotadas, os autos serão arquivados.

Revisão

- No caso de surgimento de fatos novos relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, tanto a pedido, como de ofício.
- Cabe a Coordenação Geral de Fiscalização realizar o juízo de admissibilidade do pedido de revisão, que mesmo recebido, não suspende os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado.
- Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.



Peck+

Advogados

Direito para a Inovação Digital

Linkedin



(11) 2189-0444

Instagram



contato@peckadv.com.br

Facebook



www.peckadv.com.br

Youtube



Rua Henrique Schaumann, 270 - Jardim Paulista
São Paulo - SP, 05413-010